



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS	6
PORTARIAS	8
ADMINISTRATIVO	13
DESPACHOS.....	16
EDITAIS	27

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

3º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

PROCESSO Nº 6614/2009

Assunto: Transferência Reserva Remunerada

Obj.: Transferência Para a Reserva Remunerada o 2º Tenente QOPM Raimundo Pereira da Silva, Matrícula 054.433-7a, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Amazonas, de Acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 14/09/2009.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Fundação Amazonprev, Raimundo Pereira da Silva

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a transferência do Sr. Raimundo Pereira da Silva. Prazo ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Determinação à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 3896/2015

Assunto: Prest. de Contas de Contrato

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-presidente da Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus – LIGFM, referente ao Termo de Contrato de Apoio Financeiro Nº005/2014, Firmado Entre a Manauscult e a LIGFM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 3

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult

Interessados: Liga Independente dos Grupos Folclóricos de Manaus - LIGFM, Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Apoio Financeiro. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo. Recomendação à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult.

PROCESSO Nº 2268/2016

Assunto: Admissão de Pessoal Processo Seletivo Simplificado

Obj.: Admissão de Pessoal Mediante Processo Seletivo Simplificado realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Conforme Especificado no Edital Nº 001/2016-PMRPE/SEMAS.

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

Interessados: Ernani Nunes Santiago, Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Marta Aguiar Machado de Almeida

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar ilegal a admissão. Aplicar Multas ao Sr. Ernani Nunes Santiago. Aplicar Multa à Sra. Marta Aguiar Machado de Almeida. Determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

PROCESSO Nº 2783/2016

Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Admissão de Pessoal por Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Parintins no Exercício 2009.

Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins

Interessados: Frank Luiz da Cunha Garcia, Messias Wilson de Medeiros Cursino

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Embargante: Frank Luiz da Cunha Garcia

Advogados: Giulianne Lopes Cursino, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331

Decisão: Conhecer o presente embargos de declaração, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão nº 1909/2018-TCE-SEGUNDA CÂMARA. Dar ciência ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia.

Relator: Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

PROCESSO Nº 684/2015

Anexos: 201/2016

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, Prefeito Municipal de Guajará, Referente a 1ª Parcela do Convênio Nº 020/2013, Firmado com a Seduc.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Rossieli Soares da Silva, Manoel Hélio Alves de Paula

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio. Dar quitação ao Sr. Rossieli Soares da Silva e ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula.

PROCESSO Nº 201/2016

Assunto: Tomada de Contas Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 4

Obj.: Tomada de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio Nº 020/2013, Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Guajará.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Rossieli Soares da Silva, Manoel Hélio Alves de Paula

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio. Julgar regular a Tomada de Contas da 2ª parcela do Convênio. Dar quitação ao Sr. Rossieli Soares da Silva e ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula.

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho

PROCESSO Nº 720/2010

Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Milton Ferreira dos Santos, Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus, Referente Ao Convênio Nº 22/2009, Firmado com a SEC.

Órgão: Secretaria de Estado de Cultura - SEC

Interessados: Milton Ferreira dos Santos, Associação dos Grupos Fol.de Manaus, Robério dos Santos Pereira Braga, Secretaria de Estado de Cultura - SEC

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Advogados: Jessica Laís Rondon Pirangy - OAB/AM 10452

Decisão: Julgar legal o Termo de Convênio nº 22/2009. Julgar regular, com ressalvas, a Prestação de Contas do convênio, por parte do Sr. Robério dos Santos Pereira Braga. Julgar irregular a Prestação de Contas do convênio, por parte do Sr. Milton Ferreira dos Santos. Considerar em Alcance o Sr. Milton Ferreira dos Santos. Aplicar multa ao Sr. Milton Ferreira dos Santos. Determinação à origem. Dar ciência ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. Milton Ferreira dos Santos à SEC e à Associação dos Grupos Fol.de Manaus.

Manaus, 08 de abril de 2019.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O Nº 67/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 5

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 012/2019-GCJCSF-TCE/AM, datado de 20.3.2019, subscrito pelo Conselheiro, **Josué Cláudio de Souza Filho**,

R E S O L V E:

EXONERAR o servidor **ADSON VITOR COSTA DE MATOS**, matrícula n.º 001.107-0A, do cargo comissionado de Assessor da Presidência da Primeira Câmara, símbolo CC-2, previsto no artigo 23, inciso VI, alínea 'i', da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, a contar de 1.4.2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

***Republicado por incorreção.**

A T O Nº 71/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **CYRLANE SANTIAGO DA SILVA SANTOS**, para ocupar o cargo de Assistente de Conselheiro, símbolo CC-1, junto ao Gabinete da conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos, previsto no artigo 23, inc. VII, alínea 'c', da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, a partir de 1º de abril de 2019.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 6

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira Presidente no Despacho n.º 186/2019/GP - SEI;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 125/2019/DIJUR - SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/93.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a contratação do **Professor Odilon Cavallari de Oliveira** para ministrar o curso **Processo nos Tribunais de Contas**, nos dias de 28 e 29 de março, a ser realizado em Manaus, nesta Corte de Contas, pela **JAM-JURÍDICA EDITORAÇÃO E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 00.803.368/0001-98, situada na Av. Praia de Itapuan, Shopping Boulevard Lotes 49/52, S/N, Sala D1.2, QD. 17, Vilas do Atlântico, CEP: 42700-000 – Lauro de Freitas- BA, com carga horária de 16 (dezesesseis horas), com investimento orçado em R\$ 54.780,00 (cinquenta e quatro mil setecentos e oitenta reais), referente à inscrição de 22 servidores e 13 cortesias

Este ato tem por fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização do curso " **PROCESSO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS**", tendo como facilitador, **Odilon Cavallari de Oliveira** ;

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 7

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira Presidente no Despacho 202/2019/GP-SEI, em anexo ao MEMORANDO N.º 009/2019/GECP-SEI;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 128/2019/DIJUR - SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para realização “**TREINAMENTO MOTIVACIONAL A SER MINISTRADO PELO PROFESSOR LEANDRO KARNAL**”, a ser realizado em Manaus, na Escola de Contas Públicas deste Tribunal, no dia 24 de abril de 2019, por ocasião da Abertura do Ano Letivo de 2019 da ECP, com investimento no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além de despesas de transporte e hospedagem do palestrante mais 1 (um) acompanhante. O evento será organizado pela empresa KRATOS KLIO DIFUSÃO DO CONHECIMENTO LTDA ME, inscrita no CNPJ: 18.535.368/0001-10, situada na AL. Franca, 267 – Cj 61, Jardim Paulista, São Paulo/SP - CEP: 04.515-030.

Este ato tem por fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização do “**TREINAMENTO MOTIVACIONAL A SER MINISTRADO PELO PROFESSOR LEANDRO KARNAL**”;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 8

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

PORTARIAS

PORTARIA Nº 25/2019-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

CONSIDERANDO o Memorando nº 060/2019-DICAD, de 28/03/2019.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA**, matrícula nº 000.029-9A, **JORGE GUEDES LOBO**, matrícula nº 000.800.-1A, e **CASIMIRO NONATO SENA DA SILVA**, matrícula nº 000.453.7A para no período de **14/04 a 18/04/2019**, a realizarem Inspeção *in loco* junto a SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E REPRESENTAÇÃO DO AMAZONAS EM BRASÍLIA.

II – REQUISITAR os Contratos atuais e, se necessário, dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

III - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis, nos termos do art. 78, caput, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno);





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 9

V – DETERMINAR que a Secretaria - Geral de Administração providencie o pagamento de **5 (cinco)** diárias aos servidores designados nos **itens I**, quanto a fiscalização junta ao **Escritório de Representação do Governo em Brasília**.

VI - SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VII - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VIII - ESTABELECER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Abril de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

P O R T A R I A N.º 200/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 9º e 10, dispostos na **Lei nº 3.627, de 15 de junho de 2011**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e alterações introduzidas pela **Lei nº 4.270, de 21 de dezembro de 2015**, art. 5º, § 3º,

CONSIDERANDO a **Resolução TCE nº 01/2011** – Regulamento de Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional).

R E S O L V E:

I – FICA APROVADA a Progressão Funcional do mês de março dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, constante do anexo desta;

II – Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 10

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de abril de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ANEXO PROGRESSÃO MARÇO/2019

CLASSE A IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0019380A	ADRIANO NOGUEIRA MATOS	S	01/03/2019
0019291A	DARLISON DA SILVA SANTOS	S	01/03/2019
0019305A	DENILSON HIRATA E SA	S	01/03/2019
0019267A	EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR	S	01/03/2019
0019372A	EDISLEY MARTINS CABRAL	S	01/03/2019
0019313A	EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA	S	01/03/2019
0019330A	FERNANDO DA ROCHA MEIRA	S	01/03/2019
0019321A	FERNANDO HENRIQUE DE V. DIAS BALIEIRO	S	01/03/2019
0019356A	JONAS ROCHA DE ALMEIDA	S	01/03/2019
0019410A	JOCELINO RESENDE PEREIRA DA SILVA	S	01/03/2019
0019283A	JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO	S	01/03/2019
0019364A	LUCIANO PLENTZ RUSSO	S	01/03/2019
0019275A	TIAGO FERNANDO ANDRADE MARTINS	S	01/03/2019
0019399A	VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JUNIOR	S	01/03/2019
0015695B	VITTORIO FIGLIUOLO NETO	S	01/03/2019

CLASSE C III			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0000442A	CHARLES ALMEIDA E SILVA	S	31/03/2019

CLASSE C IV			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0003670A	MARCUS MENDONÇA DA SILVA	M	13/03/2019

CLASSE D I			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0002674A	PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO M. LACERDA	S	16/03/2019
0002194A	RUY ALMEIDA JORGE ELIAS	S	09/03/2019
0003468A	VIRNA DE MIRANDA PEREIRA	S	14/03/2019





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 11

CLASSE D II			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLAR.	PROGRESSÃO
0002380A	RITA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE M. MARCIÃO	S	29/03/2019

PORTARIA N.º 204/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

CESSAR os efeitos da Portaria n.º 419/2015-GPDRH, datada de 07.10.2015, que concedeu a Gratificação de Risco de Vida, no percentual de 20% (vinte por cento), a servidora **FRANCIANE MENEZES DE CASTRO**, matrícula n.º 001.313-7A, a contar de 1º de abril de 2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de abril de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 205/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome da servidora **FRANCIANE MENEZES DE CASTRO**, matrícula n.º 001.313-7A, na Comissão de Recebimento de Material, instituída pela Portaria n.º 25/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a contar de 1º de abril de 2019;

II – ATRIBUIR a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de abril de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 208/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 55/2019 – GECP, subscrito pelo Diretor Geral da Escola de Contas Públicas, **Filipe Oliveira do Valle**, datado de 2.04.2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo Sei n.º 002520/2019, datado de 2.4.2019,

R E S O L V E :

I – DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para cumprirem as metas objetivadas pelo “**Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas**”, no período de 05 a 13.4.2019, conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO
Roberto Carlos De Sá Miranda	Nova Olinda do Norte
Adriana Couto Valente	Nova Olinda do Norte
Érica Do Amaral Lopes	Nova Olinda do Norte
Francisco Ricardo Xavier	Nova Olinda do Norte

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de abril de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 209/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 13

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando n.º 55/2019 – GECP, subscrito pelo Diretor Geral da Escola de Contas Públicas, **Filipe Oliveira do Valle**, datado de 02.04.2019,

CONSIDERANDO o teor do Processo N.º 002520/2019-SEI, datado de 02.04.2019

R E S O L V E :

I – DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para cumprirem as metas objetivadas pelo “**Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas**”, no período de 05 a 12.04.2019, conforme segue:

SERVIDORES	MUNICÍPIO
JEANE BENOLIEL DE FARIAS CARVALHO	COARI
VAURENE MACIEL DA SILVA	COARI
JOYCE DE MATOS SAMPAIO	COARI
JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SAMPAIO	COARI

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

P O R T A R I A N.º 70/2019-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 002070/2019,

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 730,00 (setecentos e trinta) reais, como adiantamento em favor da servidora **ANGELA MARIA PEDROSA GALVÃO**, matrícula n.º 000.740-4A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 14

programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.30.00– MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

P O R T A R I A N.º 80/2019-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 002165/2019,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 5.038,00 (cinco mil e trinta e oito) reais, como adiantamento em favor da servidora **FABIOLA CARLA PAZ PIRES**, matrícula n.º 001.015-4B, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **4.4.90.52.00– EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 15

PORTARIA N.º 81/2019-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 001954/2019,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, como adiantamento em favor da servidora **ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**, matrícula n.º 001.603-9A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– PRESTAÇÃO DE SERVIÇO-PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100.

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019 NOVA DATA

O Pregoeiro designado pela Portaria nº 03/2019-SEGER/CPL do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no **dia 22/04/2019, às 14h, Licitação na modalidade “Pregão Presencial”, tipo “menor preço global”**, objetivando a contratação de empresa especializada em gerenciamento de mão de obra terceirizada, para execução indireta mediante contrato de atividades administrativas e auxiliares. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelo telefone 3301-8150.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2019.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





DESPACHOS

PROCESSO Nº: 377/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS - COOPEAM

ADVOGADO: -

REPRESENTADOS: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS – CGL/AM E NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA COOPERATIVA DE ENFERMEIROS DO AMAZONAS EM FACE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL EM RAZÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 903/2018-CGL/AM.

APENSOS: -

IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2019 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – **COOPEAM** em face da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – **CGL** e da empresa **Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda.**, em razão de possível nulidade no **Pregão Eletrônico nº 903/2018-CGL/AM**.

A Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, **liminarmente**, a sustação do ato administrativo tomado pelo Presidente da CGL, no Pregão Eletrônico Nº 903/2018-CGL/AM, com a suspensão dos efeitos de todos os atos posteriores, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM; e, **subsidiariamente, suspender o procedimento administrativo em relação aos lotes 1, 3, 4 e 5**, inclusive com a vedação de prática de atos, de forma a que não possa o Secretário de Saúde da SUSAM homologar o resultado do Pregão Eletrônico Nº 903/2018-CGL/AM em relação àqueles lotes, até que haja decisão definitiva de mérito pela autoridade judiciária.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 17

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 55/56 admitindo a presente Representação e determinando à SEPLENO que publicasse em 24 (vinte e quatro) horas o referido Despacho no D.O.E. deste Tribunal, bem como encaminhasse os autos em epígrafe a este Relator.

Posteriormente, chegou ao meu Gabinete, de forma isolada, Informação da DICOMP contendo a publicação do Despacho de Admissibilidade no D.O.E. desta Corte, a qual fora juntada aos autos por minha assessoria às fls. 57/59.

Isto posto, passo a manifestar-me sobre o presente pedido de medida cautelar.

Preliminarmente, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou **requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública**, bem como nos casos previstos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288 do Regimento Interno que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou **privada**, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância ao dispositivo normativo desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM para ingressar com a presente demanda.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no inciso II do art. 1º da Resolução TCE/AM nº 03/2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 18

Adentrando-se ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Compulsando a petição, verifica-se que a COOPEAM, em síntese, aduz que: **a)** Os fundamentos do Parecer nº 11199/2018 – ASS/CGL, que reabilitou a empresa Norte Serviços Médicos Ltda., são completamente descabidos, pois desconsidaram regras e critérios clara e objetivamente estipulados no Edital, em seus itens 7.1.4.1 e subitens 7.1.4.1.1. e 7.1.4.1.2., além do Anexo I, gerando uma clara afronta ao princípio da vinculação ao Edital; **b)** A empresa Norte Serviços Médicos Ltda. foi adjudicada como vencedora do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM para os lotes 1, 3, 4 e 5, estando o procedimento prestes a ser homologado na SUSAM, além do fato de que a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual aplicada à empresa foi cassada pelo Poder Judiciário recentemente, através de Decisão proferida no Processo nº 0609221-06.2019.8.04.0001.

Da leitura da exordial, verifica-se que o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico nº 903/2018 - CGL/AM é em virtude da habilitação e consequente adjudicação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda.

O pregão ora impugnado tem como objeto a “Contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem), em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas – SUSAM”, tendo sido dividido em 05 lotes, com o seguinte resultado final: empresa Norte Serviços Médicos Ltda. declarada vencedora nos lotes 01, 03, 04 e 05 e a Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM vencedora no lote 02.

Dos pontos aduzidos pela Representante, verifico que o questionamento acerca da regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda., por si só, possui o condão de interferir na lisura do processo licitatório, razão pela me atenho a esta alegação, tecendo os seguintes comentários.





Sabe-se que o Atestado de Capacidade Técnica é o documento por meio do qual a entidade contratante se certifica que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Por meio desse documento a empresa licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstra que supostamente possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

Importante destacar que o objeto do Pregão Eletrônico nº 903/2018 possui a seguinte descrição:

1. DO OBJETO

1.1 O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a **CONTRATAÇÃO**, PELO MENOR PREÇO POR LOTE, DE **PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM HOSPITALAR (TÉCNICOS DE ENFERMAGEM)**, EM **ÁREA CRÍTICA E ÁREA NÃO CRÍTICA**, EM **REGIME DE PLANTÕES ININTERRUPTOS**, A SEREM PRESTADOS NAS **UNIDADES DE SAÚDE, INTEGRANTES DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM**, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos. (grifo nosso)

Nesse sentido, observa-se o que fora requisitado pelo instrumento convocatório quanto à apresentação de atestados de aptidão técnica:

7.1.4. Qualificação Técnica:

7.1.4.1. Atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove o bom e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, atendendo necessariamente os requisitos estipulados no modelo do Anexo I deste Edital.**

7.1.4.1.1. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, **considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s)**





que expressamente certifique(m) que o licitante já executou pelo menos 10% das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação.

7.1.4.1.2. O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto similar ao da licitação, destacando-se a necessidade desse(s) atestado(s) demonstrar(em) que o interessado forneceu anteriormente, pelo menos, 10% da quantidade que está propondo neste certame.

7.1.4.1.3. No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão. Para pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo representante legal, com assinatura reconhecida em cartório.

7.1.4.1.4. A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, conforme com este Edital, tendo em vista as características do objeto, é motivo de inabilitação, mediante decisão motivada do Pregoeiro. (grifo nosso)

Da leitura dos itens supracitados, percebe-se que o instrumento convocatório descreveu a forma de apresentação dos atestados de capacidade técnica pelos licitantes.

Sabe-se que no instrumento convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Isto é, o Instrumento Convocatório vincula os licitantes, sendo considerado “lei” interna da licitação. Neste diapasão, o edital deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, conforme prevê o art. 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 21

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por meio do Acórdão nº 3474/2006 - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 020.975/2006-7, onde os Ministros acordaram que:

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido. (grifo nosso)

Já o princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Tal princípio é de extrema importância para a licitação pública e significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Dessa forma, de acordo com as novas informações trazidas pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas – COOPEAM percebo uma aparente inobservância da Administração Pública quanto aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, vez que os atestados da empresa Norte Serviços Médicos Ltda., supostamente, não estão de acordo com os ditames editalícios, em especial, no que diz respeito ao Anexo I no Edital do Pregão Eletrônico nº 903/2018-CGL/AM. Vejamos.

No dia 23/10/2018, conforme histórico da licitação, disponibilizado no Portal da Transparência do Estado do Amazonas, o Pregoeiro informou a inabilitação da empresa Norte Serviços Médicos Ltda. por descumprimento ao subitem 7.1.4.1, em virtude da apresentação de atestados de capacidade técnica fora dos padrões exigidos no Anexo I do Termo editalício, conforme Nota Técnica da Corregedoria da CGL/AM, devidamente aprovada pela Presidência do referido Órgão.

Tal situação fora também objeto do Processo nº 4005810-70.2018.8.04.0000, o qual trata de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda. contra o Presidente da CGL/AM, tendo sido DENEGADA A LIMINAR, vez que o Exmo. Juiz Cezar Luiz Bandiera, titular da 5ª Vara da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 22

Fazenda Pública, entendeu que os atestados deveriam rigorosamente seguir o modelo do anexo I, o qual contemplava a necessidade de constar o valor global no atestado.

Após a decisão judicial, a Comissão Geral de Licitação – CGL/AM, por meio do Parecer nº 11199/2018 – ASS/CGL, aprovado pela Presidência do Órgão, proveu o Recurso Administrativo interposto pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda. e reverteu a inabilitação da referida empresa:

Esta Assessoria ao proceder com análise extraordinária do presente processo, verificou que em fase recursal pretérita a empresa **NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** havia se consagrado vencedora dos Lotes 1, 3, 4 e 5, todavia, na dinâmica interna desta Casa, após rito de correição final, acabou sendo inabilitada por não ter apresentado, em seus atestados, conforme Anexo I do Edital, “o valor global”, muito embora tenha sido realizada várias diligências para averiguar a veracidade desses, ofertado em quantidades e prazos com exigido em licitação.

Acontece que, para fins de avaliação e atendimento da exigência descrita no item 7.1.4.1 do Edital torna-se necessário e suficiente, em suma, que o “atestado de aptidão técnica apresentado seja compatível em quantidades e prazos com o objeto licitatório”, o que de pronto foi atendido pela empresa **NORTE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, assim, não há motivos para a referida Recorrente permanecer inabilitada, o que enseja por ora a **REFORMA DA DECISÃO**.

A assertiva acima também foi contemplada no teor do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa **NORTE LTDA**, que nos trouxe fundamentos palpáveis, devidamente motivados, amparando assim, a reforma vindicada.

Rememoramos que o Anexo I do Edital, se traduz, em uma simples leitura de “MODELO DE ATESTADO” logo, a apresentação ou não do valor global não é motivo para alijá-la da disputa.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 23

Preliminarmente, percebe-se que o Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 903/2018-CGL possui como requisito no Atestado de Aptidão Técnica: a) Descrição do serviço; b) Prazo de execução; e c) Valor global, consoante se constata na figura abaixo:

24

GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

ANEXO I -

MODELO DE ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA

Atestamos que a empresa _____, CNPJ n.º _____, sediada em _____ (endereço) _____, forneceu os serviços abaixo discriminados, não ocorrendo nada que a desabone.

Descrição do Serviço	Prazo de execução	Valor Global

Cidade/data _____
Cargo/assinatura _____
Dados da empresa emitente (caso o atestado seja emitido por pessoa jurídica de direito privado, deverá constar no atestado o nome, o CNPJ e o endereço da empresa)

OBS: O cabeçalho deverá conter o timbre da pessoa jurídica de direito público ou privada emitente do atestado.

PE 903/2018

Av. Djalma Batista, 346 - Chapada
Fone: (92) 3214-5622 / 5640
Manaus - AM - CEP: 69050-010

CGL
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO
DO PODER EXECUTIVO

.Em análise aos atestados de capacidade técnica da empresa Representada (fls. 14/16), percebo que estão presentes os seguintes requisitos: a) Descrição dos serviços; b) Período de execução; e c) Quantidade de plantões, não possuindo o quesito do valor global, conforme solicitado pelo instrumento convocatório, gerando uma suposta irregularidade por descumprimento ao subitem 7.1.4.1 do edital, o qual previa que os requisitos do atestado de capacidade técnica atendessem necessariamente ao estipulado no modelo do Anexo I do Termo editalício.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 24

Dessa forma, nesse momento, filio-me ao entendimento do Exmo. Juiz Cezar Luiz Bandiera, uma vez que a licitante não apresentou os atestados de capacidade técnica contendo o valor global, ficando aparentemente demonstrada a ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, conforme previsto no Edital de Pregão Eletrônico nº 903/2018-CGL, sendo considerado motivo de inabilitação, nos termos do subitem 7.1.4.1.4 do referido edital, havendo, portanto, preenchimento do requisito *fumus boni iuris*.

Em relação ao *periculum in mora*, cumpre informar que o referido pressuposto também foi demonstrado neste feito. Consoante fora elucidado nos autos do Processo nº 15582/2018, o Pregão Eletrônico encontra-se na fase final, sendo o próximo passo a celebração de contrato da Administração com o licitante vencedor. Ocorre que se há indícios de irregularidade no certame, a medida mais prudente a ser adotada é a suspensão da licitação, até que seja aclarada a situação e comprovada a existência ou não da impropriedade. Permitir a continuação do processo licitatório enquanto pairam dúvidas acerca de sua lisura é ser conivente com suposto dano que a Administração poderá sofrer.

Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da tutela, bem como a celeuma existente acerca do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é a suspensão de todo o referido processo licitatório. Como o Lote 02 já se encontra suspenso através da Decisão Monocrática nº 17/2019 - GCMARIOMELLO, exarada nos autos do Processo nº 15582/2018, utilizo-me da presente cautelar para suspender os demais lotes, quais sejam, os Lotes 01, 03, 04 e 05 adjudicados à empresa Norte Serviços Médicos Ltda.

Por fim, faz-se necessário salientar que o Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM também é objeto de questionamentos nos autos dos Processos nº 15578/2018, nº 15579/2018 e nº 15582/2018, onde também foram proferidas Decisões Monocráticas, as quais sintetizo abaixo:

PROCESSO	DECISÃO MONOCRÁTICA
15578/2018	Decisão Monocrática nº 18/2019 – Pedido de Medida Cautelar prejudicado em virtude da perda de objeto oriunda da ordem de suspensão do Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM nos autos do Processo nº 15582/2018.
	Decisão Monocrática nº 19/2019 – Indeferido Pedido de Medida





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 25

15579/2018	Cautelar em relação aos lotes 01, 03, 04 e 05, em que a empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. – EPP fora declarada vencedora e teve os objetos adjudicados em seu favor, tendo em vista a inexistência do pressuposto do <i>fumus boni iuris</i>, necessário para adoção da referida medida.
15582/2018	Decisão Monocrática nº 17/2019 – Deferido Pedido de Medida Cautelar para suspender o Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM.

Com supedâneo no quadro exposto, verifica-se que a suspensão de todo o Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM não enseja alteração nas Cautelares proferidas nos Processos nº 15578/2018 e nº 15582/2018. No que tange à Decisão Monocrática nº 19/2019, exarada no Processo nº 15579/2018, entendo que a suspensão dos Lotes 01, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM, enseja a perda superveniente do objeto, tornando o pedido de medida cautelar prejudicado, uma vez que os efeitos almejados pela tutela já foram alcançados com a suspensão dos referidos lotes nestes autos.

Sendo assim, considerando a deliberação proferida neste feito, verifico que a presente cautelar possui efeitos irradiantes sobre a Decisão Monocrática nº 19/2019, motivo pelo qual, utilizo-me deste instrumento para considerar prejudicado o pedido da referida cautelar.

Por todo exposto, nos termos do art. 1º, III e art. 3º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

- I. **Defiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pela Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas - COOPEAM em face da Comissão Geral de Licitação – CGL e da empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda. para que a Secretaria de Estado da Saúde **suspenda os lotes 01, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 903/2018 – CGL/AM**, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem), em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas, até ulterior decisão, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessário para adoção





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 26

da referida medida, devendo também observar o comando exarado na Decisão Monocrática nº 17/2019 – GCMARIOMELLO, proferida nos autos do Processo nº 15582/2018.

II. **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:

- a. **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b. **Dar ciência** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- c. **Dar ciência** do *decisum* aos interessados, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- d. **Oficiar o atual Secretário de Saúde**, encaminhando-lhe cópia desta Decisão Monocrática, para que tome ciência acerca do deferimento do pedido de Medida Cautelar, **de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa** pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo informar a este Tribunal, no prazo de **15 (quinze) dias** acerca do cumprimento desta Medida Cautelar e das providências adotadas quanto ao processo licitatório ora questionado, consoante dispõe o art. 1º, §3º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.
- e. Após o cumprimento dos itens acima, **retornem-me os autos**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de abril de 2019.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 27

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de abril de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Costa dos Santos, Ex-Prefeito do Município de Carauari/Am**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 271/2018-DICOP (Notificação 15/2019-DICOP) reunidos no Processo TCE nº 11.747/2017, que trata da Tomada de Contas Especial referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio e Aditivo Único ao Convênio nº 087/2014, firmado entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Carauari.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de abril de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES

DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Julio Cabral, fica **NOTIFICADO o Sr. Júlio Cesar Soares da Silva, Ex-Secretário de Estado da Juventude Desporto e Lazer - SEJEL**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria Nº 25/2014 - DICOP (Notificação Nº 399/2016) reunidos no Processo TCE nº 2313/2013, que trata da Prestação de Contas Anual da Sra. Auricélia dos Santos Conserva, ordenadora de despesas da SEJEL, U.G. 27.101, Exercício 2012.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 28

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Abril de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES PIMENTA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1721/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 13549/2018**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. JAQUELINE BRAGA DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1722/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 13561/2018**, que tem como objeto a sua Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de abril de 2019.


BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Júlio Assis Corrêa Pinheira, fica NOTIFICADO o Sr. **ALFREDO BEZERRA DE PAIVA**, para, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 828/2018-GT-DEATV, Processo nº3640/2014, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 01/2014, celebrado entre a SEC e a Associação de Desenvolvimento do Paraná do Parati II.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de abril de 2019.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria
de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **FERNANDO SEABRA BARROS**, na condição de assessor da GETEC, à época, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no processo nº 10.645/2017, que trata da Denúncia da SECEX, relativa a supostas irregularidades na Agência de Fomento do Estado do Amazonas (AFEAM) e do Fundo de Apoio as Micro e Pequenas Empresa (FMPES), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes em substituição ao Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho..

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2019.

Francisco Belarmino Lins da Silva
Diretor





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. FERNANDO SEABRA BARROS**, na condição de assessor da GETEC, à época, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no processo nº 10.645/2017, que trata da Denúncia da SECEX, relativa a supostas irregularidades na Agência de Fomento do Estado do Amazonas (AFEAM) e do Fundo de Apoio as Micro e Pequenas Empresa (FMPES), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes em substituição ao Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho..

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2019.

Francisco Belarmino Lins da Silva
Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. ANDERSON DA SILVA BITTENCOURT, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da tomada de contas especial de adiantamento referente ao acórdão de nº 626/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 10890/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Julgar irregular a Tomada de Contas de Adiantamento, de responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Bittencourt, nos termos do art. 22, III, “a”, da Lei nº 2.423/96, por omissão no dever de Prestar Contas; **8.2** -Aplicar Multa ao Sr. Anderson da Silva Bittencourt no valor de R\$ 8.800,00, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, por grave infração a norma legal, conforme item 11/12, supra, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **8.3** - Considerar em Alcance o Sr. Anderson da Silva Bittencourt no valor de R\$ 4.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, corrigidos, com fulcro no artigo 304, IV, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.4** - Considerar revel o Sr. Anderson da Silva Bittencourt ,





com base no art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.5** - Notificar o Sr. Anderson da Silva Bittencourt com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. CÉLIA DA SILVA COSTA GADELHA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da prestação de contas anual referente ao acórdão de nº 703/2015 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 10718/2015**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1-** Julgar Regulares com Ressalvas as Contas Anuais do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT, exercício de 2014, sob responsabilidade da Sra. Célia da Silva Costa Gadelha, Diretora e ordenadora de despesas do órgão à época, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c os artigos 5º, II e 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE, considerando as ocorrências das restrições constantes nesta instrução; **9.2-** Aplicar multa à Sra. Célia da Silva Costa Gadelha, Diretora e ordenadora de despesas do órgão à época, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, caput, da Resolução TCE nº 04/2002 referente às restrições 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4 do Relatório/Voto; **9.3-** Determinar à origem para que atente: 9.3.1- Ao fiel cumprimento das Resoluções desta Corte, especialmente Resolução nº 05/90 – TCE e Resolução TCE nº 04/2002; 9.3.2- Providenciar a Implantação do Portal de Transparência do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT de Itacoatiara, em atendimento aos ditames da Lei nº 12527/2011 e LC nº 131/2009. 9.4- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM),





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 32

autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.5- Notificar a Sra. Célia da Silva Costa Gadelha, Diretora e ordenadora de despesas do órgão à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. FRANSNEI DOS SANTOS, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da denúncia referente ao acórdão de nº 325/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 12679/2018**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002- TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Arquivar o presente processo, tendo em vista a constatação de duplicidade do objeto relativo ao Processo nº 1418/2018-TCE/AM. Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 33

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da denúncia referente ao acórdão de nº 724/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 10479/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 64/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, no ato, representada por seu Secretário de Estado, Sr. Rossieli Soares da Silva; e a Prefeitura Municipal de Carauari, representada pelo Sr. Francisco Costa dos Santos; **8.2.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio nº 64/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, e a Prefeitura Municipal de Carauari, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, II, da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, tendo em vista as impropriedades dos itens 17/18 do Relatório/Voto; **8.3.** Determinar à Prefeitura Municipal de Carauari/AM e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino que: a) Atendem aos prazos fixados na legislação, notadamente quanto a apresentação da Prestação de Contas ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em consonância com art. 42, Resolução nº 12/2012-TCE/AM. **8.4.** Notificar o Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, à época, e o Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, à época, com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sra. LUCIA MARIA DA SILVA RAMOS, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da prestação de contas anual referente ao acórdão de nº 837/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 11360/2017**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul-SPA ZONA SUL, exercício de 2016, sob responsabilidade da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002- TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2.** Determinar à atual gestão do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul-SPA ZONA SUL que: **10.2.1.** Nas próximas aquisições de produtos da mesma natureza, seja observado o que dispõe os artigos 2, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93; **10.2.2.** Nas próximas oportunidades, a Pasta organize com maior cautela os documentos exigidos pela Lei Orgânica deste TCE/AM, a fim de que não mais se repita a ausência dos documentos exigidos para a satisfatória Prestação de Contas. **10.3.** Dar ciência à Responsável, Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, sobre os deslindes deste feito. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. JOSÉ CIDENEI LOBO, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da prestação de contas anual referente à decisão de nº 128/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 10231/2016**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 35

relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** - Julgar Parcialmente Procedente a denúncia formulada pelo Sr. Nilson de Paula Campos, contra a Prefeitura Municipal de Humaitá, cujo atual gestor se trata do Sr. Herivaneio Vieira de Oliveira, sendo o ex responsável pela gestão municipal o Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento; **10.2** - Aplicar Multa ao Sr. Herivaneio Vieira de Oliveira, Prefeito do Município de Humaitá, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, IV da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal de Contas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação – DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando a DICREX autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3** - Determinar a instauração de Procedimento de Tomadas de Contas, para averiguação das irregularidades quanto ao pagamento de servidores no âmbito da Prefeitura Municipal de Humaitá. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Abril de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O SRA. RAIMUNDA PEREIRA DE FREITAS GUARATES**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1361/2018- TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 13058/2018**, que tem como objeto a Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Raimunda Pereira de Freitas Guarates, cônjuge do Sr. Lazaro Guarate, servidor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.





Diário Oficial Eletrônico

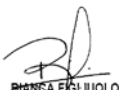
do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 36

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2019.


BRANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ANGELO ATILANO DO AMAZONAS LOPES FELICIANO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 1272/2018 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 13759/2018**, que tem como objeto a sua Pensão por Morte, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de abril de 2019.


BRANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 12/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator **Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADA A EMPRESA A C PRADO – CNPJ sob Nº.: 14.045.847/0001-05**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Conclusivo Nº 177/2018 – DICOP (Notificação Nº 27/2019) reunidos nos Processos TCE Nº 13565/2015; 13545/2015; 13546/2015; 13548/2015; 13549/2015; 13551/2015; 13552/2015; 13553/2015; 13559/2015; 13560/2015; 13561/2015; 13562/2015; 13563/2015; 13564/2015; 13566/2015; 13567/2015; 13568/2015 e 13569/2015, que tratam das Representações formuladas pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em Desfavor da Empresa AC Prado, por Supostas Irregularidades na Execução dos Contratos Nº 135/2014, 145/2014, 128/2014, 130/2014, 140/2014 e 097/2014.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 37

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, Manaus, 08 de abril de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

ATENÇÃO:
O VÍRUS DO H1N1
ESTÁ CIRCULANDO
NO AMAZONAS.
PREVINA-SE





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 8 de abril de 2019

Edição nº 2029, Pag. 38



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

